



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 25 de novembro de 2025.

Ementa: Consulta jurídica - Concessão de cestas de Natal aos servidores da Câmara Municipal - Vantagem in natura - Entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Necessidade de previsão legislativa específica e prévia dotação orçamentária - Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade - Aquisição e distribuição de gêneros alimentícios - Vedação à inclusão de bebidas alcoólicas em eventos previsíveis e rotineiros - Cuidados com promoção pessoal de agentes políticos - Orientações procedimentais para a contratação e entrega - Possibilidade jurídica condicionada ao atendimento dos requisitos indicados.

I – CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de concessão de cestas de Natal aos servidores do Poder Legislativo local.

Objetiva-se esclarecer:

- a) se há amparo legal para a concessão de cestas de Natal aos servidores da Câmara Municipal de Santa Luzia;
- b) quais as eventuais restrições jurídicas aplicáveis, especialmente à luz do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a matéria;
- c) quais providências e procedimentos administrativos devem ser adotados para a aquisição e entrega do benefício, caso reputada possível a concessão.

É o relatório. Passa-se à análise.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência municipal e autonomia da Câmara

Os Municípios possuem competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e para organizar sua Administração, nos termos do art. 18 e do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cabendo-lhes suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito dessa autonomia, insere-se a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos municipais, inclusive do Poder Legislativo, bem como a definição de vantagens e benefícios que lhes possam ser concedidos, desde que respeitados:

- o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);
- os limites de despesa com pessoal e as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- as regras de iniciativa legislativa fixadas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara;
- as normas de direito financeiro que regem a elaboração e execução do orçamento (Lei nº 4.320/64 e legislação correlata).

A Câmara Municipal, enquanto Poder dotado de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, pode, em tese, instituir vantagem eventual in natura para seus servidores (como cestas de Natal), desde que o faça por meio de lei e com observância da disciplina orçamentária e dos princípios constitucionais.

2.2. Entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre cestas natalinas





O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se debruçou especificamente sobre a concessão de cestas de Natal a servidores públicos, tanto em sede de consulta quanto em processos de fiscalização e representação.

Em precedente citado na decisão anexa (Consulta nº 911586), o TCE-MG firmou tese no sentido de que é lícita a concessão de cestas natalinas aos servidores, desde que:

- exista previsão legislativa autorizativa;
- haja prévia dotação orçamentária suficiente;
- sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Analisado na Representação nº 1.119.762, envolvendo concessão de cestas de Natal a servidores de Município mineiro, o Tribunal:

- reconheceu a legalidade da concessão das cestas natalinas, por haver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (que, em dispositivo específico, autorizava Executivo e Legislativo a conceder cestas natalinas a seus servidores) e dotação orçamentária suficiente;
- reputou irregular a inclusão de bebidas alcoólicas nas cestas natalinas, por não se tratar de situação excepcional de recepção ou homenagem a autoridades, mas de evento previsível e recorrente (Natal), ainda que, naquele caso concreto, tenha deixado de aplicar sanção em razão do princípio da insignificância e das balizas do art. 24 da LINDB.

Além disso, o Tribunal reiterou entendimento pretérito segundo o qual:

- a compra de bebidas alcoólicas pela Administração apenas se admite em situações excepcionais de relevante interesse público, como recepção ou homenagem a autoridades;





- não se presume promoção pessoal de agente público, exigindo-se prova concreta de que a publicidade ou o material distribuído teve finalidade de enaltecer individualmente o agente, e não a instituição, devendo, porém, atuar-se com razoabilidade para evitar confusões entre símbolos institucionais e marcas pessoais.

Deste quadro, podem ser extraídos, para fins da presente consulta, parâmetros objetivos:

- a) a concessão de cestas natalinas é, em tese, juridicamente possível;
- b) a legalidade do ato depende da existência de previsão legislativa e orçamentária;
- c) há forte orientação contrária à inclusão de bebidas alcoólicas em cestas distribuídas em eventos previsíveis e corriqueiros;
- d) deve-se evitar qualquer elemento que possa caracterizar promoção pessoal de gestores ou agentes políticos.

2.3. Procedimento de contratação e registro do ato

Reconhecida a possibilidade jurídica, a aquisição das cestas deve observar a legislação de licitações e contratos públicos vigente no Município (Lei nº 14.133/2021 e normativos locais correlatos), com instauração de processo administrativo próprio.

Esse cuidado procedimental facilita eventual fiscalização do Tribunal de Contas e de outros órgãos de controle, evidenciando boa-fé, planejamento e aderência às exigências normativas.

IV – CONCLUSÃO





À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade nos seguintes termos: i) exista previsão legislativa autorizativa clara (em lei municipal e/ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias), alcançando os servidores do Poder Legislativo; ii) haja prévia dotação orçamentária suficiente no orçamento da Câmara, com classificação contábil adequada; iii) sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a matéria.

Que seja realizado o processo administrativo específico para a aquisição das cestas, observando a legislação de licitações e contratos vigente e instruindo-o com termo de referência, pesquisa de preços, documentos de habilitação, parecer jurídico e controle de entrega aos servidores.

Com essas balizas, a Câmara Municipal de Santa Luzia poderá, caso opte politicamente pela concessão do benefício, fazê-lo em conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas e com a ordem jurídica aplicável, reduzindo riscos de responsabilização futura dos gestores e ordenadores de despesa.

É o parecer, *s.m.j.*

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

